

O NOVO PAPEL DO ADVOGADO NA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Autores: Ariane Marques Silva Ribeiro, João José Custódio da Silveira

Universidade do Vale do Paraíba/Faculdade de Direito, Praça Cândido Dias Castejón, 116, Centro - 12245-913 São José dos Campos-SP, Brasil, arianemarques.jus@gmail.com, jsilveira@univap.br

Palavras-chave: Advocacia, Autocomposição, Conciliação, Mediação, Desjudicialização.

Área do Conhecimento: Ciências Jurídicas

Resumo

O estudo analisa o novo papel do advogado enquanto agente de transformação social, atuando de modo pacificador e dominando técnicas autocompositivas, especialmente na mediação e conciliação. Argumenta-se que a desjudicialização, a redução de custos e a celeridade resultam em maior satisfação dos envolvidos, e a atuação ética exige domínio técnico e habilidades interpessoais. O artigo defende que esse novo paradigma impacta a formação jurídica e ressalta a importância da comunicação qualificada para soluções consensuais, consolidando o advogado como protagonista da pacificação social.

Introdução

O presente artigo tem por escopo a apresentação de um novo paradigma de atuação do advogado, alicerçado em uma postura pacificadora e no domínio de técnicas autocompositivas, com ênfase na mediação e na conciliação de conflitos. Esse modelo busca a superação da cultura da litigiosidade, promovendo a desjudicialização das demandas, a redução das custas processuais, a celeridade na obtenção de resultados e a valorização de soluções consensuais, que geram maior satisfação emocional às partes, decorrente da validação de suas necessidades subjetivas.

Trata-se de uma mudança paradigmática que impacta diretamente a formação jurídica, tanto em sua vertente acadêmica quanto na fase de aperfeiçoamento pós-acadêmico, conferindo ao advogado-mediador e conciliador papel de maior protagonismo na esfera decisória. A atuação nesse novo cenário exige não apenas conhecimento técnico, mas também habilidades interpessoais e capacidade de análise multidisciplinar, que permitam avaliar com acuidade os fatores facilitadores e os obstáculos à composição.

Ademais, a resolução célere e eficaz dos litígios proporciona ganhos expressivos à sociedade e potencializa a abertura de novos campos de trabalho jurídico, consolidando a imagem do advogado como agente de transformação social e promotor da pacificação de conflitos.

Esse paradigma é a vertente que se inspira e fundamenta na obra "Justiça Preventiva, um novo modelo voltado à redução da litigiosidade e da judicialização" (Silveira, 2024). O papel do novo advogado deverá ser o de soçobrar-se nas entranhas casuísticas para emergir com soluções autênticas, "reflexionar sobre a gênese sociológica de algumas formas conflituosas, até por ser dado admitir sua contribuição eficaz para a ideia de prevenção" (Silveira, 2024, p. 59).

Especificamente tratando de métodos, destaca-se a relevância da prática de mediação e conciliação, contemplada no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Capítulo I – Dos Princípios Fundamentais, inciso VI, parágrafo único do art. 2º., como dever do advogado, "estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios" (Ordem dos Advogados do Brasil [OAB], 2015). Da mesma forma, o artigo 334, do CPC/2015 (Brasil, 2015), prevê a atuação da prática de mediação e conciliação com larga importância, como tentativa para evitar o meio judicial.

Metodologia

O artigo adota análise qualitativa, com levantamento de dados teóricos e estatísticos sobre a efetividade dos métodos autocompositivos no cenário contemporâneo brasileiro, avaliação crítica da

A Ciência do NANO e seu impacto transformador no MACRO

evolução histórica da mediação e conciliação, e consulta a legislações específicas e referências jurídicas atuais. Fundamenta a discussão em autores consagrados e dados do Conselho Nacional de Justiça e da OAB, buscando identificar avanços, desafios éticos e impactos práticos da atuação advocatícia em contextos extrajudiciais.

Resultados

Constatou-se que a mediação e conciliação promovem soluções eficazes para conflitos, ampliando campos de atuação do advogado e beneficiando tanto o judiciário quanto a sociedade. Houve expansão do reconhecimento desses métodos e valorização da comunicação não violenta, *rapport*¹ e escuta ativa como diferenciais para resultados satisfatórios. Entre os desafios identificados estão a resistência cultural e a necessidade de formação ética e multidisciplinar. Os resultados destacam o fortalecimento do papel consultivo e pacificador da advocacia, reforçando a importância da adequação à LGPD e às práticas transparentes e imparciais nas soluções consensuais.

Discussão

Aliado a essa estrutura, está a ética como atributo norteador do advogado - mediador e conciliador. Sendo fundamental que se tenha profundo conhecimento da legislação aplicável e dos limites de atuação, evitando ultrapassar a linha entre facilitação e influência indevida. A ética encena um papel de responsabilidade social, mostrando que o respeito mútuo pode resultar em soluções humanizadas.

Em consonância com o vértice em questão, é imprescindível destacar alguns desafios éticos, que “devem ser aproveitadas pela advocacia novas estratégias de mercado, hábeis a reconstruir a imagem do profissional por intermédio de prestação de serviço, diminuição de riscos e, pautada em fundamentos éticos” (Silveira, 2024, p. 348). Para a formação desse especialista destaca-se: a) a imparcialidade, devendo o mediador conduzir o processo sem favorecer quaisquer das partes, garantindo igualdade de expressão na elaboração de uma solução mais que justa, benéfica; b) a transparência, esclarecendo regras do processo e evitando mal-entendidos; c) a autonomia das partes, devendo ser respeitada a capacidade de decidir sem interferências externas, conduzindo para uma solução voluntária e consensual; d) a imparcialidade, quando o próprio mediador tem ideias pré-concebidas; e) o auto controle, em ampla interpretação, afim de afastar a ansiedade na busca de uma rápida solução, comprometendo o melhor resultado e a autonomia das partes.

Como base dessa atuação, está a comunicação, entendendo que mais do que simplesmente transmitir dados, estabelece significados comuns, promovendo compreensão mútua e interação social, ou seja, conexão. “Conectar- se é compartilhar” (Wolton, 2023, p. 37), essa definição evidencia que a essência da comunicação está na construção conjunta de sentido, na escuta ativa e como ato relacional e recíproco.

A comunicação ultrapassa a simples transmissão de mensagens, passa a ser qualificada, compreendida como uma ferramenta estratégica de aproximação entre as partes, possibilitando a construção de soluções consensuais e que acolha as múltiplas dimensões do conflito. Em paralelo, a a comunicação fomentada pelo judiciário, avaliza o conceito de braço da justiça, através de “notas de incentivo de práticas de advocacia consultiva – para os mais variados graus de complexidade das relações jurídicas travadas no dia a dia” (Silveira, 2024, p. 612).

Como habilidade comportamental, é uma oportunidade ímpar no Direito, o intérprete se utilizar de suas vivências judiciais e extras-judiciais, traduzi-las para o meio e introjetar no ambiente de forma agregadora e apaziguadora que é a mediação e conciliação. Abastecido de nuances, experiências, falas, imagens e sensações, buscadas em meio ao cotidiano das mesmas “*personas*”² daqueles que vêm buscar soluções humanizadas, através do acolhimento de seus medos e anseios.

A comunicação entra no cerne da questão, pois quando estrategicamente elaborada, se tornar mais atraente buscando, conforme a Teoria da Negociação de Harvard, “conhecer as posições e

¹ *Rapport*: termo em inglês que significa vínculo, sintonia ou conexão empática entre interlocutores.

² *Personas*, grupo específico com mesmas características.

A Ciência do **NANO** e seu impacto transformador no **MACRO**

principalmente os interesses da outra parte” (Leal, 2017, p. 43). É uma inversão da ordem de montagem de um acordo, onde compreende-se as particularidades e então molda-se aos termos da lei.

Iniciada uma conversa, está estabelecida uma negociação, ainda que precária. A opção voluntária das partes, acena para tais possibilidades, sem que se perceba um avanço invisível, mas que o hábil mediador tem a dianteira para se estabelecer com informações relevantes, a partir da leitura daquilo que é velado. “Independentemente de como essa negociação silenciosa acontece, os objetivos são os mesmos: extrair o que todos necessitam dessa conversa, determinar como falar e tomar decisões, ou em outras palavras, descobrir o que todos esperam e como fazer escolhas juntos” (Duhigg, 2024, p. 55). No mesmo sentido, ele deve ser capaz de entender que ao propor que o outro fale, o que esta mesma parte mais deseja, é ser ouvida. “Se quer ser um bom conversador, seja um ouvinte atento. Para ser interessante, seja interessado. Faça perguntas a que o outro se satisfaça em responder” (Carnegie, 2008), isso é a escuta ativa.

A negociação entendida como um processo de comunicação orientado à tomada de decisão conjunta, está intrinsecamente presente em toda forma de interação humana. A habilidade de interpretação da comunicação não verbal é uma linha tênue entre a conquista nas relações e a inércia de resultados.

De forma oculta, ela está presente no dia a dia, tanto quanto as palavras, se misturando e completando as mensagens. “As pessoas não anunciam suas emoções” (Duhigg, 2024, p. 117), a maioria das pessoas não diz que está frustrado com algo, mas faz comentários com conteúdo contrário e incrementa com gestos, expressões faciais, tom de voz e dicas que acompanham suas explicações. “Os psicólogos se referem a esse tipo de comunicação como expressões emocionais não verbais e elas compreendem uma vasta parte de como comunicamos nossos sentimentos no dia a dia” (Duhigg, 2024, p. 117). Assim, é um forte diferencial a sensibilidade do intérprete que consegue extrair a mensagem completa que a parte enviou, sem expor na íntegra os seus sentimentos, mas que quando compreendido, promove o mediador e conciliador ao sucesso.

Em consonância a esse tema, é mister observar a comunicação não violenta (CNV), teoria desenvolvida por Marshall Rosenberg (2021), a qual constitui um modelo de interação interpessoal baseado na escuta empática, na autenticidade da expressão e na promoção de vínculos respeitosos. É fundamentada na ideia de que os conflitos surgem não das diferenças em si, mas da forma como essas diferenças são comunicadas, a CNV propõe um diálogo que reconheça as necessidades humanas universais e busque a construção de acordos a partir da compreensão mútua.

No contexto da mediação e da conciliação, a CNV se revela como instrumento essencial para a eficácia do processo autocompositivo. Isso porque tais métodos demandam um ambiente dialógico colaborativo, no qual as partes se sintam seguras para expressar suas dores, expectativas e interesses, transformando o conflito em oportunidade de diálogo, empatia e reconstrução de vínculos.

Arelado a esse conceito, está a técnica de Rapport, que envolve escuta ativa, linguagem corporal congruente, espelhamento e atenção plena, trabalha para um ressignificado de falas agressivas ou acusatórias, em termos que resgatam a harmonia e reestabelecem a compreensão por ambas as partes, é altamente compatível com a CNV, ainda que não seja um conceito criado dentro dela.

O método associa seu resultado quando positivo, ao senso de justiça. Portanto sua divulgação é salutar e necessária, tanto para a população geral, quanto para as partes que buscam orientação jurídica em meio a uma disputa. No entanto, para entender o sentimento arraigado característico não apenas do brasileiro, mas natural do ser humano, é importante “reflexionar sobre a gênese sociológica de algumas formas conflituosas, até por ser dado admitir sua contribuição eficaz para a ideia de prevenção” (Silveira, 2024, p. 59). “Torna-se cada vez mais imprescindível preparar os advogados para a advocacia preventiva, principalmente nos países em que o ensino jurídico se forja para o litígio” (Silveira, 2024, p. 351). Dessa forma é providencial a abertura e ampliação de canais de formação de habilidades para a mediação e conciliação, através da implementação da disciplina nos currículos universitários de Direito e a especialização na área com interface multidisciplinar para o desenvolvimento de habilidades essenciais para esse fim.

A partir de uma nova abordagem, um amplo campo de atuação se abre para suprir lacunas, partindo da negociação como talento inerente a essa nova formatação, sob a óptica de servir de instrumento não apenas para “evitar ou encerrar o litígio, mas também como maneira de criar um direito vivo” (Unger, 2006 *apud* Silveira, 2024, p. 352).

Surge uma nova cartela de atuação advocatícia, em convergência para a antecipação de questões legais, diminuição ou eliminação de riscos e gastos judiciais e principalmente a negociação de acordos

margeados pela lei, o que se pode dizer que ser o futuro para a advocacia, “o advogar predestinado a antecipar os problemas por meio de consultoria qualificada destaca-se como fundamental, não apenas para redimensionar a judicialização, mas em prol da evolução da própria advocacia” (Silveira, 2024, p. 347).

Nesta ceara, vale dizer ser imprescindível a adequação das câmaras de mediação e conciliação, quanto a “Lei Geral de Proteção de Dados” (Brasil, 2018)²⁰, tendo como fundamento as bases legais o consentimento do titular, art. 7º, I, execução de contrato com cláusula de mediação, art. 7º, V, ou exercício regular de direitos em procedimentos judiciais nos CEJUSCs - Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas, art. 7º, VI. A implementação dos procedimentos de governança de dados, as medidas de segurança da informação, o mapeamento de atividades de tratamento, a designação de encarregado, e os protocolos específicos para proteção informacional, considerando o alto valor econômico das informações compartilhadas.

Como comprovação da intenção consolidação da prática dos métodos na atuação advocatícia, verifica-se na “Tabela de Honorários da OAB São Paulo, item 1 – Atividades Avulsas ou Extrajudiciais, linha 1.16” (Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, 2025, p. 5), mediação e conciliação. Basta a comparação dos honorários com o prazo com que se é factível decidir uma lide pelo meio judicial e pelo meio humanizado. Soma-se um exponencial crescimento de braços mediadores na indústria, comércio e prestação de serviços, independentemente do porte estrutural e forma de estabelecimento.

Mais um adjetivo atrelado à ética é a autorresponsabilidade, subsidiado pelo Princípio da Boa-Fé e ao método de mediação e conciliação, “Todo agir comunicativo implica uma auto vinculação, ... o autor de uma declaração ou qualquer conduta comunicativa apta a gerar expectativa legítima em seus destinatários, responde pela pretensão de autenticidade, de veracidade e de validade que lhe vai ligada nas relações comunicativas pessoais” (Martins-Costa, 2018, p. 257).

Embora os métodos autocompositivos, como a mediação e a conciliação, não possuam caráter vinculativo por si só, a partir da delimitação dos pontos negociáveis ou não, a construção de um acordo passa a se firmar sobre o princípio da boa-fé objetiva, que deve permear todos os aspectos da negociação, abrangendo a real capacidade financeira das partes, o comprometimento com prazos e a efetiva disponibilidade para a execução das obrigações pactuadas. Ainda que o acordo oriundo de um procedimento não vinculante, este adquire força e confiabilidade por estar ancorado na ética relacional e na lealdade entre os envolvidos, elementos essenciais nas práticas negociais contemporâneas.

Como principal impeditivo depara-se com a resistência cultural da comunidade advocatícia, com mentalidade litigante e atuação apenas margeando o judiciário, respondendo aos imputes do processo, somado à cultura brasileira em busca da razão em defesa de seu ponto de vista, associado à garantia constitucional do pleno acesso à justiça. Referente ao teor do artigo 165 do Código de Processo Civil, percebe-se uma crise de administração da Justiça, “a regulamentação da conciliação e da mediação pelo CPC enfrentará um desafio cultural decorrente de percepção arraigada e distorcida construída sobre os meios consensuais de resolução da disputa, desafio esse que remete a um espectro demasiadamente amplo de enfoques, mas com dois vetores especialmente preocupantes: (i) a noção de que a solução consensual é uma “justiça de segunda linha” (Nery Junior; Nery, 2023).

Urge uma mudança cultural para o avanço do Direito, através do “exercício da advocacia colaborativa, que não se resume ao aconselhamento preliminar, mas avança para o assessoramento capaz de evitar que o embrião de um conflito possa geminar” (Silveira, 2024, p. 353).

Conclusão

O novo papel do advogado, desprestiosamente rascunhado nesse estudo, centraliza a inovação nos meios de acesso à justiça, através da difusão do método de mediação e conciliação, visando dois públicos-alvo principais, que interagem em acordo para buscar a resolução de méritos em questões de conflito, sendo estes o advogado e as partes. A partir do levantamento da qualidade e quantidade de ferramentas acessíveis à formação e especialização do profissional intérprete do direito, do nível de conhecimento e aceitação do método para ambos os públicos-alvo, do resultado obtido com essa prática até o momento desse estudo e finalmente a estruturação de uma oportuna justificativa para a capacitação do advogado e a quebra da resistência cultural das partes de um litígio.

A comunicação está presente em vários sentidos, elevando a aplicação do método para um patamar único de humanização no âmbito do Direito, que ganha um braço forte e atuante, dando voz e

A Ciência do **NANO** e seu impacto transformador no **MACRO**

autonomia às partes. Em última análise, surge uma atmosfera mais confortável emocionalmente nos tratos das relações sociais e humanas.

Referência

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.

CARNEGIE, Dale. **Como fazer amigos e influenciar pessoas**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2008.

DUHIGG, Charles. **Supercomunicadores**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2024. ISBN 9788539008018.

LEAL, Victor Nunes. **Manual de negociação baseado na teoria de Harvard**. Brasília: Escola da AGU, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/de-olho-na-reducao-da-litigiosidade-escola-da-agu-lanca-manual-de-negociacao--588616>. Acesso em: 28 ago. 2025.

MARCHI, Eduardo C. Silveira. **Guia de metodologia jurídica: teses, monografias e artigos**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: YK Editora, 2017.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Código de ética e disciplina**. Brasília: Conselho Federal da OAB, 2015. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/AbrirPDF?LivroId=0000004085>. Acesso em: 28 ago. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE SÃO PAULO. **Tabela de Honorários Advocatícios**. 2025. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/upload/1584951305.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2025.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. 5. ed. São Paulo: Ágora, 2021.

SILVEIRA, João José Custódio da. **Justiça preventiva: um novo paradigma para a redução da litigiosidade e da judicialização**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.livrosabertos.abcd.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/book/1306>. Acesso em: 28 ago. 2025.

WOLTON, Dominique. **Comunicar é compartilhar**. Porto Alegre: Sulina, 2023.

Agradecimento

Agradeço ao meu orientador pela oportunidade e por compartilhar amplo conhecimento no nobre ofício de ensinar.